



Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ FUX do Supremo Tribunal Federal.

**ARE n.º 713211 (Repercussão Geral reconhecida)**

**Recorrente: CELULOSE NIPO – BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, sociedade de economia mista, com inscrição principal no CNPJ/MF sob o N.º 33.000.167/0001-01, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do seu advogado (procuração em anexo), nos termos do art. 543-A, §6, do CPC, e artigos 21, XVIII, 323, §3º, ambos do RISTF, nos autos do Agravo de Recurso Extraordinário mencionado, expor e requer o que segue:

#### **I) PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS COMO AMICUS CURIAE**

Nos termos do art. 543-A, §1º, e art. 543-B, ambos do CPC, o Recurso Extraordinário acima citado, foi apreciado “*pela alegada ofensa ao art. 5º, II da Constituição*” e foi selecionado como paradigma de repercussão geral.

Com efeito, a questão central debatida no Recurso Extraordinário afeta juridicamente todas as empresas que efetuam contratos de terceirização de mão-de-obra no país, dizendo o Ministro Luiz Fux ao admitir a repercussão Geral:

“...2. O *thema decidendum, in casu*, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do artigo 5º, inciso II da CRFB. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante



da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra, em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nesses autos.”

Dessa forma, todas as empresas demandadas administrativa ou judicialmente por terceirização ilegal, e que, de alguma forma, tangencie a conceito ‘atividade fim’, têm o mesmo interesse nessa ação. Com efeito, cumpre destacar que a controvérsia afetada à análise de repercussão geral, ao menos em parte, foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face da PETROBRAS (TST - 166100-70.2006.01.0069)<sup>1</sup>.

É inegável a relevância da matéria objeto deste recurso para todo o setor de energia, em especial para indústria de petróleo, especialmente no que se refere à terceirização de seus serviços, não cabendo ao Poder Público coibir o desenvolvimento de atividade econômica lícita, realizada mediante contrato passível de ser realizado em decorrência do texto legal em vigor.

Nesse cenário, a contratação de terceiros para a prestação de serviços especializados, admitida para a requerente, terceirização que representa um instrumento para que a petionária dedique-se à exploração de atividade econômica que lhes foi cometido, em atendimento ao princípio constitucionais da eficiência e à prestação do serviço adequado, não pode ser proibida mediante decisões judiciais contrárias às leis que regem a matéria, como também ao artigo 5º, II da Constituição, pois inexistente legislação que não admita a terceirização ora em debate.

Com efeito, tratando-se de questão que afeta diretamente a exploração de atividade econômica relativa à produção de petróleos e derivados, da qual a requerente é *holding* de Grupo Econômico concorrendo no mercado com diversas multinacionais, assim, reafirma-se que a sua admissão neste recurso extraordinário, na qualidade de *amicus curiae*, “*apoiar-se em razões que tornam desejável e útil a*

---

<sup>1</sup> No processo TST – 166100-70.2006.5.01.0069 ora apontado, na peça inaugural, requer o Parquet:

B.1.) *seja confirmada a antecipação de tutela, condenar a Ré na obrigação de não contratar trabalhadores por empresa interposta, rescindido no prazo de 6 (seis) meses os contratos em vigor, podendo se realizada terceirização em atividades especializadas na sua atividade-meio, quando contratado o serviço sem pessoalidade e subordinação, na forma do entendimento do Enunciado nº 331 do e. TST, com a cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), na hipótese de descumprimento da decisão;*

B.2.) *seja condenada na obrigação de fazer de, sempre que entender necessária a contratação de trabalhadores, realizar concurso público, na forma de legislação;*

B.3.) *a condenação do réu a reparar os danos perpetrados à toda a coletividade (indeterminável) de trabalhadores eis que impõe-se lesão ao ordenamento jurídico, no importe de R\$ 100.000.000,00 (com milhões de reais), quantia a ser depositada no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a título de reparação de dano genérico sofrido, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85.*



sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 3.045/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1/6/2007).

## II) REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE

A jurisprudência evolutiva desta Corte Suprema se apoia em dois requisitos para admissão processual do *amicus curiae* nas ações de natureza objetivas, são eles: a utilidade e a pertinência na atuação processual.

Destaca-se, nesse sentido, o RE 591.797/SP, DJe 26/8/2010, em que o Min. Dias Toffoli admitiu a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o IDEC e a União como *amicus curiae* no recurso extraordinário cujo debate centrava-se nos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I. Ao acolher o parecer favorável da Procuradoria Geral da República, e o e. Ministro destacou que:

*“no caso, todos os requerentes (à exceção do Banco Itaú, que é parte), em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. De resto, estão devidamente representados por procurador habilitado. De modo que deve ser admitido o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae, concedendo-lhes prazo para manifestação sobre o mérito da questão constitucional trazida a debate”.*

Citam-se, na mesma linha, o RE 564354/SE, DJe 14/4/2010, em que a Rel. Min. Cármen Lúcia destacou “a pertinência entre o tema a ser julgado e as atribuições institucionais da requerente” (ainda, RE 567.110/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2/9/08, e RE 583.712/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/10/09).

A Requerente constituiu internamente Grupo de Trabalho no qual foram realizados aprofundados estudos sobre a terceirização na indústria de petróleo, estudo este a ser compartilhado com esta Suprema Corte para melhor dimensionamento, compreensão e repercussão de eventual decisão judicial.

Ademais, é inegável que para exercer sua missão estatal que lhe foi confiada, necessário que a mesma lance mão de todos os instrumentos de gestão permitidos no mercado, sob pena de tornar inviável a concorrência. Logo, há pertinência entre o tema a ser julgado por essa Suprema Corte e as atribuições de estado que foram confiadas à esta Requerente.

Assim, considerando que o recurso extraordinário versa sobre tema que repercute para toda indústria de Petróleo, a ora Requerente entende como preenchido o requisito da pertinência entre o tema a ser julgado e as atribuições da PETROBRAS para fins de admissão como *amicus curiae*.



### III) ASSISTÊNCIA SIMPLES: Pedido Alternativo

Caso V. Exa. entenda por rejeitar o pedido de admissão como *amicus curiae*, verifica-se ao menos, presente o requisito para admissão da Requerente como assistente simples da recorrente CENIBRA, tal como, *mutatis mutandis*, foi admitido nos autos da Reclamação n.º 10.132 A FEBRATEL, oportunidade em que foi reconhecido seu interesse jurídico no desfecho favorável em matéria sobre a proibição de terceirização na a área de telecomunicações, versada neste recurso extraordinário, que interessa tanto às empresas de telecomunicações como as de energia, e demais empresas que contratam legalmente atividade terceirizada. Eis a decisão do e. Min. Gilmar Mendes:

*“O interesse jurídico do terceiro interveniente, pressuposto para o ingresso no feito, fica evidente quando a decisão que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária puder refletir em uma relação jurídica do assistente.”* (fls.)

Com efeito caso não admitida a Requerente como *amicus curiae*, requer-se seja integrada na lide como assistente simples.

### PEDIDO

Pelo exposto, a requerente, com fundamento no art. 543-A. §6, do CPC, e artigos 21, XVIII, 323, §3º, ambos do Regimento Interno desta Corte, pede que seja acolhida sua pretensão de integrar o feito como *amicus curiae*. Caso o pedido não seja acolhido, requer, alternativamente, com fundamento no art. 50, parágrafo único, do CPC, seja acolhida sua pretensão de integrar o feito na condição de assistente simples.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 30 de julho de 2015.

**TALES DAVID MACEDO**

OAB n.º 20.227

**CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**

OAB n.º 49659

**JOENY GOMIDE SANTOS**

OAB/DF n.º 15.085